



Porto Alegre, 19 de agosto de 2022.

**Orientação Técnica IGAM nº 17.747/2022.**

I. O Poder Legislativo do Município de Arroio do Tigre solicita análise técnica do IGAM sobre o Projeto de Lei nº 66 de 2022, de autoria do Prefeito, que "*AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER O PISO PROFISSIONAL AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE AS ENDEMIAS DE CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 120 DE 05/05/2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*".

II. A iniciativa legislativa do projeto de lei atende o inciso I do §2º do art. 62<sup>1</sup> da Lei Orgânica Municipal.

No que tange ao conteúdo do Projeto de Lei, cabe ao Executivo dispor em Lei específica, para atender o Piso Nacional dos Agentes Comunitários de Saúde, estabelecido pela Emenda Constitucional nº 120 de 2022.

A EC nº 120 acrescenta §§ 7º, 8º, 9º, 10 e 11 ao art. 198 da Constituição Federal, para dispor sobre a responsabilidade financeira da União, corresponsável pelo Sistema Único de Saúde (SUS), na política remuneratória e na valorização dos profissionais que exercem atividades de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias, dispondo:

Art. 198 (...)

§ 7º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.

§ 8º Os recursos destinados ao pagamento do vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva.

§ 9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal.

---

<sup>1</sup> Art. 62. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a individual ou coletivamente aos Vereadores, ao Prefeito e aos cidadãos. (redação determinada pela emenda nº 02/2019) (...) § 2º São da iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre: (redação determinada pela emenda nº 02/2019) I – criação de cargos, empregos e funções públicas na administração direta, indireta e fundacional, estabelecendo a respectiva remuneração; (inciso acrescido pela emenda nº 02/2019) (...)

§ 10. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade.

§ 11. Os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal." (NR)

Da análise, tem-se que o projeto de lei visa atender o piso dos Agentes através da criação de um complemento, contudo, veja-se que, a proposição adequada deveria fazer menção à alteração direta à Lei Municipal, onde estão previstos os cargos públicos e padrões remuneratórios dos Agentes Comunitários de Saúde, de forma expressa, o valor de R\$ 2.424,00 (dois quatrocentos e vinte e quatro reais) fixados pela Emenda Constitucional nº 120 de 2022.

Portanto, entende-se que a instituição de parcela complementar para atingir o valor do vencimento básico, não atende ao piso nacional, sem modificar de fato o valor do vencimento previsto na legislação local.

III. Sob a ótica orçamentária, a majoração de vencimentos, por ser um ato que aumenta a despesa com pessoal, precisa, obrigatoriamente, ser ato procedido de planejamento orçamentário e, assim, evitar a nulidade prevista no art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

**Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF:**

Art. 21. É nulo de pleno direito:

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal;

Nesse passo, os tribunais pátrios vinham, até a Lei Complementar nº 173, de 2020, que alterou a Lei Complementar nº 101/2000, decidindo pela **não** eficácia da lei que majorasse as despesas com pessoal sem previsão específica, como se examina:

MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI CATARINENSE Nº 9.901, DE 31.07.95: CRIAÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DE FISCAIS DE TRIBUTOS ESTADUAIS E DE AUDITORES INTERNOS. ALEGAÇÃO DE QUE **A EDIÇÃO DA LEI NÃO FOI PRECEDIDA DE PREVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA NEM DE AUTORIZAÇÃO ESPECIFICA NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS (ART. 169, PAR. ÚNICO, I E II, DA CONSTITUIÇÃO)**. 1. Eventual irregularidade formal da lei impugnada só pode ser examinada diante dos textos da Lei de Diretrizes Orçamentarias (LDO) e da Lei do Orçamento Anual catarinenses: não se esta, pois, diante de matéria constitucional que possa ser



questionada em ação direta. 2. Interpretação dos incisos I e II do par. único do art. 169 da Constituição, atenuando o seu rigor literal: e a execução da lei que cria cargos que está condicionada as restrições previstas, e não o seu processo legislativo. A falta de autorização nas leis orçamentarias torna inexecutível o cumprimento da Lei no mesmo exercício em que editada, mas não no subsequente. Precedentes: Medidas Liminares nas ADIS n.s. 484-PR (RTJ 137/1.067) e 1.243-MT (DJU de 27.10.95). 3. Ação Direta de Inconstitucionalidade não conhecida, ficando prejudicado o pedido de medida cautelar. (ADI 1428 MC, Relator (a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 01/04/1996, DJ 10-05-1996 PP-15131 EMENT VOL-01827-03 PP-00371 RCJ v. 21, n. 138, 2007, p.113)(Grifo nosso)

No entanto, após a alteração do art. 21 da LC nº 101/2000 pela LC nº 173, ao invés da simples “não eficácia”, o ato passa a ser considerado nulo de pleno direito, ou seja, jamais produzirá efeitos válidos, desde sua origem.

Em síntese, **são requisitos indispensáveis**, no caso da concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, o que segue:

- a) Previsão específica na LDO;
- b) Estimativa do impacto orçamentário e financeiro, com fundamento no art. 17 da LRF;

Assim, para que a concessão não seja considerada nula, com base no art. 21 da LRF, a LDO – 2022 precisará ser alterada. A alteração poderá ser realizada conforme exemplo abaixo:

Para fins de atendimento ao disposto no art. ... inciso ..., da Lei Orgânica o aumento das despesas com pessoal do Poder Executivo para o exercício de 2022, são os seguintes:

- a) concessão de aumento real para pagamento do Piso Salarial estabelecido pela Emenda Constitucional nº 120, de 05 de maio de 2022.

Portanto inviável a previsão disposta no parágrafo único do art. 2º do projeto de lei, visto que apenas o valor do vencimento básico não será computado na despesa com pessoal do Município.

**IV.** Diante do exposto, tem-se que o Projeto de Lei, para se tornar viável é necessário que se atendam as indicações feitas no que tange à redação, com alteração do valor do padrão de vencimento básico do cargo na Lei Municipal, que estabelece o quadro de cargos e plano de carreira no Município, bem como previsão específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, com



base na EC nº 120 de 2022. Ainda é importante que o estudo de impacto orçamentário e financeiro apresente a situação financeira da entidade.

O texto apresentado sem o envio de mensagem retificativa pelo Prefeito não é viável, pois não se trata de parcela complementar do vencimento, mas a modificação do vencimento básico dos cargos.

Por fim, o município deve instituir regras de controle para não computar as despesas com os vencimentos dos agentes de combate às endemias no cômputo de pessoal, bem como o registro da Receita Corrente Líquida dos valores repassados pela União. Contudo, a Secretaria do Tesouro Nacional – STN ainda não definiu a forma de controle.

O IGAM permanece à disposição.

  
**VANESSA L. PEDROZO DEMETRIO**  
OAB/RS 104.401  
Consultora Jurídica do IGAM